PROJETO DE LEI Nº15, DE 25 DE ABRIL DE 2013.

**“Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos serviços socioassistenciais e de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Politica Municipal de Assistencia Social.”**

**ENEDINO PEREIRA FILHO**, Prefeito do Município de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, com suporte no artigo 77 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal, por seus representantes, aprovou e em seu nome, com amparo no artigo 77, VII, da Lei Orgânica do Município, sanciona a presente Lei.

**Capítulo I**

**Das Disposições Preliminares**

**Art.1º** Os Benefícios de Assistência Social no âmbito do Município de Limeira do Oeste, serão gestados e concedidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social e são assim definidos:

I – eventuais e;

II – emergenciais.

**§1.º** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais compõe a Rede de Proteção Social Básica e se destinam ao atendimento em caráter de emergência das necessidades básicas de sobrevivência dos cidadãos e famílias em situação de vulnerabilidade social.

**§2.º** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material; e

III – danos: agravos sociais e ofensa.

**§3.º** Os riscos, as perdas e os danos de que tratam o parágrafo acima, podem decorrer:

I - da falta de:

a) acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação;

b) documentação;

c) domicílio;

II - da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - de desastres e de calamidade pública;

V - de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

**Art. 2º** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais destinam-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento das contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

**§1º** Os Benefícios Eventuais e Emergenciais serão concedidos ao cidadão e às famílias com renda per capita igual ou inferior a ¼ do salário mínimo nacional vigente, conforme dispõe a lei nº 12.435 de 06 de julho de 2011 ou de acordo com a situação de vulnerabilidade social dos usuários mediante parecer técnico.

**§2º** Para efeitos desta Lei, a concessão de Benefícios Eventuais e Emergenciais será destinada à família em situação de vulnerabilidade social, com prioridade para a criança, idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

**Art. 3º** Os benefícios devem atender aos seguintes princípios:

I – integração a rede de serviços sócio assistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;

II – constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;

III – proibição de subordinação à contribuições prévias e de vinculação à contrapartidas;

IV – garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para a manifestação e defesa de seus direitos;

V – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios;

VI – afirmação dos benefícios como direito relativo à cidadania;

VII – ampla divulgação dos critérios para sua concessão;

VIII – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiados e a política de Assistência Social;

**Art. 4º** Benefício Eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias de Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

**CAPÍTULO II**

**Da concessão dos benefícios eventuais**

**Art. 5º** A concessão do benefício eventual pode ser requerido por qualquer cidadão ou família à Secretaria Municipal, mediante atendimento de algum dos critérios abaixo:

I - estando de acordo com o Capítulo I dessa lei;

II - mediante preenchimento do formulário elaborado pela assistente social responsável pelo atendimento dos benefícios socioassistenciais na Secretaria de Assistência Social;

III - após realização de visita domiciliar pela assistente social responsável pelo acompanhamento dos benefícios socioassistenciais, para verificação da situação de vulnerabilidade do cidadão e famílias beneficiárias;

IV - após autorização da Assistente Social que acompanha os benefícios socioassistenciais na Secretaria;

**§1.º** Na classificação pela ordem de vunerabilidade, observar-se-á:

I – famílias sem qualquer rendimento;

II – famílias cujo provedor esteja desempregado ou sub-empregado;

III – famílias cujas despesas básicas de aluguel, tarifas de água/energia e gás de cozinha, excedam a renda familiar;

IV – cidadão e/ou famílias em situação de risco.

**§2.º** O processo para a classificação da ordem de carência das pessoas a serem beneficiadas por essa Lei, deverá ser submetido à apreciação e aprovação do Conselho Municipal de Assistência Social.

**CAPITULO III**

**Dos benefícios eventuais em espécie**

***Seção I***

***Do auxílio funeral***

**Art. 6º** O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia, por uma única parcela, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

**Art. 7º** O alcance do benefício funeral, preferencialmente, será distinto em modalidades que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária, tais como:

I – custeio das despesas de urna funerária, velório e de sepultamento;

II – custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos e vulnerabilidades advindas da morte de um de seus provedores ou membros;

III – ressarcimento, no caso de perdas e danos causados pela ausência do benefício eventual, no momento em que este se fez necessário.

**Art. 8º** O benefício funeral pode ocorrer na forma de pecúnia ou na prestação de serviços, e devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 1º** Quando o benefício for assegurado em pecúnia, deve ter como referência o custo dos serviços previstos no caput deste artigo.

**§ 2º** O benefício, requerido em caso de morte, preferencialmente, deve ser pago imediatamente, em pecúnia ou em serviços, sendo de pronto atendimento, em unidade de plantão 24 horas.

**§ 3º** O município deve garantir a existência de unidade de atendimento com plantão 24 horas, para o requerimento e concessão do benefício funeral, podendo este ser prestado diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

**§ 4º** Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral, cujo pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor das despesas previstas no parágrafo primeiro.

**§ 5º** O beneficio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

***Seção II***

***Do auxílio-natalidade***

**Art. 9º** O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de um membro da família.

**Art. 10.** O alcance do benefício natalidade, a ser estabelecido por legislação municipal, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

I – atenções necessárias ao nascituro;

II – apoio à mãe, nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso de morte da mãe;

IV - apoio à mãe vítima de seqüelas de pós-parto;

V - o que mais a administração municipal considerar pertinente.

**Art. 11.** O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

**§ 1º** Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido incluindo itens de vestuário, alimentação, berço e utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

**§ 2º** Quando o benefício natalidade for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior.

**§ 3º** O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até 90 (noventa) dias após o nascimento e deve ser pago, preferencialmente, até 30 (trinta) dias após o requerimento.

**§ 4º** O beneficio natalidade pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou a pessoa autorizada mediante procuração.

***Seção III***

***Do auxílio-viagem***

**Art. 12.** O benefício eventual em forma de auxílio-viagem constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia ou em passagem, de forma a garantir ao cidadão e às famílias condições dignas de retorno à cidade de origem ou visitas aos parentes e situação de doenças ou morte em outras cidades, povoados e estados.

**Art. 13.** O alcance do benefício auxílio-viagem, mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, é destinado ás famílias e terá, preferencialmente, as seguintes condições:

I – de doença, falecimento de parentes, consangüíneo ou afim, que residam em outras cidades, povoados e estados;

II – visita anual a ascendentes ou descendentes em outras localidades, municípios, povoados e estados;

III – necessidade de acompanhar: crianças, idosos e pessoas com deficiência;

IV – necessidade de acompanhar a pessoa em caso de doença;

**Art. 14.** O benefício auxílio-viagem consiste na inclusão de despesas com alimentação, garantindo a dignidade e respeito à família beneficiária.

**§ 1º** Quando se tratar de emigrante, acompanhado ou não de sua família, serão dadas condições dignas de retorno à cidade de origem, asseguradas as despesas com alimentação e contato com a Secretaria Municipal de Assistência Social de origem, a fim de garantir condições de permanência da família através de acompanhamento qualificado, visando a sua cidade.

**§ 2º** Quando o benefício auxílio-viagem for assegurado em pecúnia deve ter como referência o valor das despesas com passagens, considerando o parágrafo anterior e adequando aos valores dos serviços.

***Seção IV***

***Do auxílio cesta básica e de alimentação***

**Art. 15.** O benefício eventual, na forma de auxílio cesta básica, constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia ou em alimentos, para aquisição de alimentos com qualidade e quantidade, de forma a garantir uma alimentação saudável e com segurança às famílias beneficiárias.

**Art. 16.** O benefício eventual, na forma de auxílio alimentação, constitui-se em uma prestação temporária, em forma de concessão de marmitex a cidadão em situação de rua, ou ainda ao cidadão em outras situações de risco e vulnerabilidade atendidas através da Proteção Social Especial (Conselho Tutelar, Equipe de Referência da Proteção Especial).

**Art. 17.** O alcance dos benefícios cesta básica e de alimentação, a ser estabelecido mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos caso de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**Art. 18.** O requerimento do benefício cesta básica deve ser pago e ou fornecido, de preferência, após um dia da solicitação pela família beneficiária.

***Seção V***

***Do auxílio documentação***

**Art. 19.** O benefício eventual, na forma de auxílio documentação, constitui-se em uma prestação temporária, em pecúnia, por uma única parcela, garantindo aos cidadãos e as famílias, a obtenção dos documentos de que necessitam e não dispõem de condições para adquiri-los.

**Art. 20**. O alcance do benefício auxílio documentação é destinado aos cidadãos e às famílias e será preferencialmente para adquirir os seguintes documentos:

I – Registro de Nascimento;

II – Carteira de Identidade;

III – CPF;

IV – Carteira de Trabalho; e

**Parágrafo único**. A concessão que trata este artigo compreende recolhimento de taxas, fornecimento de fotografias e o valor para o deslocamento do beneficiário.

**Art. 21.** O benefício auxílio documentação é em forma de pecúnia e deve ter como referência o valor das despesas previstas no parágrafo anterior e ser pago após solicitação e comprovada a necessidade, através do preenchimento do formulário.

***Seção VI***

***Do auxílio moradia***

**Art. 22**. O benefício eventual auxílio-moradia emergencial destina-se a garantir temporariamente as condições de moradia às famílias de baixa renda vitimadas por fenômenos naturais que tenham ocasionado situação de risco e vulnerabilidade.

**Art. 23**. O benefício, na forma de auxílio moradia, consiste no pagamento de aluguel de um imóvel até o valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, por tempo não superior a 6 (seis) meses para o cidadão e/ou a família que, comprovadamente, tenham sofrido perda total ou parcial de sua residência e que implique em situação de desabrigo.

**Paragrafo único.** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social, em pecúnia, por seis parcelas no valor de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo, cujo objetivo é o de reduzir vulnerabilidade provocada pela calamidade sofrida.

**Art. 24.** Em caso excepcional de ressarcimento de despesas, o cidadão e/ou a família poderá requerer o benefício até 7 (sete) dias após o fato ocorrido, com a devida comprovação de realização das despesas, por meio de documento idôneo, cujo pagamento do ressarcimento será equivalente ao valor de até 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo.

**Art. 25.** O benefício requerido, em caso de morte do responsável legal pela moradia (imóvel que sofreu o desastre), poderá ser concedido diretamente a um integrante da família beneficiária, qual seja: pai, mãe um parente até segundo grau ou por membro da comunidade, quando se tratar de uma pessoa em situação de indigência.

**Art. 26.** O benefício eventual, na forma de auxílio moradia, não poderá ser concedido ao morador de rua (migrante), a este público será concedido o auxílio hospedagem, uma vez que no município não há albergues.

***Seção VII***

***Auxílio hospedagem***

**Art. 27.** O benefício eventual, na forma de auxílio hospedagem, constitui-se em uma prestação eventual e temporária, não contributiva da assistência social, em forma de concessão de pernoite em pensão/hotel, a cidadão/pessoa em situação de rua, ou ainda ao cidadão em outras situações de risco e vulnerabilidade atendidas através da Proteção Social Especial (Conselho Tutelar, Equipe de Referência da Proteção Especial).

***Seção VIII***

***Auxílio pagamento de conta de energia elétrica***

**Art. 28.** O benefício eventual, na forma de auxílio para pagamento da conta de energia elétrica, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na ajuda de custo em forma de pecúnia.

**Parágrafo único.** O alcance e o valor do benefício será estabelecido mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos caso de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

***Seção IX***

***Auxílio pagamento de conta de água/esgoto***

**Art. 29.** O benefício eventual, na forma de auxílio para pagamento da conta de água/esgoto, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, na ajuda de custo em forma de pecúnia.

**Parágrafo único.** O alcance e o valor do benefício será estabelecido mediante critérios aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social, é destinado a famílias beneficiárias e terá, preferencialmente, os seguintes critérios:

I – desemprego, morte e ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

II – nos caso de emergência e calamidade pública;

III – grupos vulneráveis e comunidades tradicionais.

**CAPITULO IV**

**Das calamidades públicas**

**Art. 30.** Entendem-se como ações assistenciais em caráter de emergência, aquelas provenientes de calamidade pública provocadas por eventos naturais e ou epidemias.

**Art. 31.** Enquadra-se como medida emergencial a concessão dos seguintes benefícios eventuais:

I – abrigos adequados;

II – alimentos e artigos de higiene;

III – cobertores, colchões, vestuários e calçados;

IV – filtros.

**Art. 32.** No caso de calamidades, situações de caráter emergencial, deve ser realizada uma ação conjunta das políticas setoriais municipais, no atendimento aos cidadãos e às famílias beneficiárias.

**Art. 33.** As provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social.

**CAPITULO V**

**Das competências**

**Art. 34.** Compete ao Município, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, as seguintes diretrizes:

I – estimar a quantidade de benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro;

II – coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento;

III – manter uma recepção na Secretaria Municipal de Assistência Social, com um Assistente Social, para o atendimento, acompanhamento, concessão e orientação dos benefícios eventuais;

IV – realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda, para constante ampliação da concessão;

V – expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;

VI – a Secretaria Municipal de Assistência social manterá um arquivo que registrará os requerimento já efetuados, com o fim de evitar doações indevidas e para aferição das carências da população;

VII – articular com a rede de proteção social básica e especial, entidades não governamentais e as políticas setoriais, ações que possibilitem o exercício da cidadania das famílias, seus membros, indivíduos e cidadãos que necessitam dos benefícios eventuais, através da inserção social em programas, projetos e serviços que potencializem suas habilidades em atividades de geração de renda.

**Art. 35.** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social deliberar as seguintes ações:

I – informar sobre irregularidades na aplicação do regulamento dos benefícios eventuais;

II – avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e o valor dos benefícios eventuais;

III – analisar e aprovar a lei municipal que regulamenta os benefícios eventuais;

IV – definição do percentual a ser colocado no orçamento municipal a cada exercício financeiro para os benefícios eventuais;

V – apreciação dos requerimentos de concessão dos benefícios eventuais e o pagamento dos mesmos;

VI – estabelecer padrões e limites das despesas a serem realizadas mediante o emprego dos benefícios eventuais;

VII – analisar e aprovar os instrumentos utilizados para concessão e cadastramento dos beneficiários;

VIII – promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais, assim como os critérios para sua concessão.

**Art. 36.** A Secretaria Municipal de Promoção Social deverá promover ações que garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão, observando para tanto o art. 37, § 1º da CF/88.

**Parágrafo único.** Os benefícios eventuais deverão ser amplamente divulgados no Município, cabendo a Secretaria Municipal de Promoção Social a elaboração dos materiais informativos e a sua distribuição.

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 285 de 26 de setembro de 2001.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste-MG., 25 de abril de 2013.

# **ENEDINO PEREIRO FILHO**

Prefeito Municipal

Publicada por afixação no local de costume nesta Prefeitura e arquivada na data supra.

**Daniele Luna da Costa**

Secretária

Mensagem nº 15/2013

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores:**

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Casa, o incluso Projeto de Lei Ordinária nº 15, que: “**Dispõe sobre a regulamentação e critérios para a concessão dos serviços socioassistenciais e de benefícios eventuais e emergenciais no âmbito da Politica Municipal de Assistencia Social.”**

Como se sabe, os direitos sociais se prestam a realizar a “equalização” de situações desiguais. Uma das essências das normas que os expressam é o fato delas conterem elementos sócio ideológicos que revelam o compromisso das constituições contemporâneas na edificação do Estado Democrático de Direito; são elas garantidoras da dignidade humana, consolidando, dessa forma a liberdade, igualdade e fraternidade.

Deste modo, representam verdadeiros pressupostos de gozo dos direitos individuais, na medida em que criam condições materiais para exercício dos mesmos.

Nesse contexto, encontra-se hoje o direito à assistência. Seu principal objetivo é a efetivação do Estado Democrático de Direito, por meio da promoção dos direitos sociais, contribuindo para a redução da exclusão social ao propiciar oportunidades de emancipação àqueles que, sem tal assistência, não os alcançariam.

Diante desse fato, propomos o presente projeto de lei solicitando a regulamentação para a criação dos benefícios sociais inclusos no referido projeto de lei.

Enunciadas, assim, submeto o assunto ao exame dessa Câmara Municipal, renovando a Vossa Excelência, os meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**ENEDINO PEREIRA FILHO**

Prefeito